

2.4) abstenha-se de prever e efetuar pagamentos antecipados em contratos administrativos, exceto quando comprovadamente necessários à obtenção de vantagem econômica relevante para a Administração ou à viabilidade do objeto, devidamente justificados e condicionados à apresentação de garantias suficientes à mitigação de riscos.

**ACÓRDÃO N.º 69.076****(Processo TC/015086/2022)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ESLON AGUIAR MARTINS

Advogado: BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA – OAB/PA n.º 13.701

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 63.064, de 31/5/2022.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 e art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ESLON AGUIAR MARTINS, prefeito, à época, do Município de Capanema, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 60.263, de 18/2/2020, para julgar extinto o processo n.º 524892/2011, com seu consequente arquivamento, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

**ACÓRDÃO N.º 69.077****(Processo TC/019597/2023)**

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, à época, do Município de Bragança

Advogado: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES – OAB/PA n.º 16.456

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.462, de 23/2/2017

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

1) com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, conhecer da Petição Constitucional interposta pelo Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, à época, do Município de Bragança, e, no mérito, julgá-la procedente para declarar a nulidade da notificação relativa à sessão de julgamento realizada nos autos do processo n.º 536367/2009 e, consequentemente, do Acórdão n.º 56.462, de 23/2/2017;

2) com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo n.º 536367/2009, com o consequente arquivamento, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

**ACÓRDÃO N.º 69.078****(Processo TC/009665/2024)**

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito, à época, do Município de Cachoeira do Arari

Advogado: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES – OAB/PA n.º 16.456

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.457, de 23/2/2017

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

1) com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, conhecer da Petição Constitucional interposta pelo Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito, à época, do Município de Cachoeira do Arari, e, no mérito, julgá-la procedente para declarar a nulidade da notificação relativa à sessão de julgamento realizada nos autos do processo n.º 505462/2010 e, consequentemente, do Acórdão n.º 56.457, de 23/2/2017;

2) com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo n.º 505462/2010, com o consequente arquivamento, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

**ACÓRDÃO N.º 69.079****(Processo TC/008641/2024)**

Assunto: Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela EMPRESA MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º. 90002/2024-CCG/PA.

Advogado: SAMUEL TAVARES RIBEIRO – OAB/PA n.º 34.736

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pela EMPRESA MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com o reconhecimento da perda do objeto da Medida Cautelar e, no mérito, pela improcedência da representação com o seu consequente arquivamento, dando-se ciência ao representante legal da empresa.

**ACÓRDÃO N.º 69.080****(Processo TC/019384/2023)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; 1) deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – MALAQUIAS DA LUZ AMARAL, MARILIA FIGUEIREDO RABELO, RAFAEL PEREIRA GOMES, RAIMARA REIS DO ROSÁRIO, RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO MAUFA, LUSIANE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUANA DOS SANTOS CARVALHO, FLÁVIO MACHADO LEITE, ZIDANE BEZERRA LIMA e ALEXANDRE NASCIMENTO CRUZ.

2) determinar ao INSTITUTO DE TERRAS DO PARA que comprove a adoção das medidas administrativas necessárias à realização de concurso público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão.

**ACÓRDÃO N.º 69.081****(Processo TC/015791//2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º. 702, de 10/3/2020, em favor de DORIVAL RODRIGUES BARRA, no cargo de Investigador de Polícia, Classe “D”, lotado na Polícia Civil do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO N.º 69.082****(Processo TC/014273//2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria RET n.º. 2.630, de 29/10/2019, retificadora da Portaria AP n.º. 2.443, de 23/9/2019, em favor de CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA, no cargo de Delegado de Polícia, lotado na Polícia Civil do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO N.º 69.083****(Processo TC/013042/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º. 1092, de 7/6/2013, em favor de EUNICE LEAL SILVA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 69.084****(Processo TC/003027/2023)**

Assunto: PENSÃO

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) deferir o registro do Ato de Pensão, consubstanciado na Portaria PS n.º. 0288, de 21/2/2013, em favor de ROSINETE CUITÉ LOPES, NEUZA LOPES PEREIRA e SONIA MARIA DE LIMA FONSECA, dependentes do ex-segurado Nilo Marinho Pereira;

2) recomendar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ a inclusão, na fundamentação, do art. 52, § 2º, inciso IV da Lei nº 5.251/1985, que justificou a percepção do benefício até os 24 anos, sem necessidade de envio da errata ao TCE/PA.

**ACÓRDÃO N.º 69.085****(Processo TC/010744/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º. 555, de 20/1/2014, em favor de CRISTINA MARIA DA SILVA MATA, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) recomendar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ, que promova, por apostilamento, a correção da fundamentação legal do referido ato, de modo a substituir a menção ao “art. 131, § 1º, XII, da Lei n. 5.810/1994” pela referência ao “art. 131, § 1º, X, da Lei n. 5.810/1994 c/c parágrafo único do art. 36 da Lei n. 5.351/1986”, sem necessidade de encaminhamento do ato retificador a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO N.º 69.086****(Processo TC/013108/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, com fundamento no art. 34, inciso II c/c art. 35 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º. 2.731, de 8.10.2013, em favor RAIMUNDA NONATA MAIA DA SILVA, no cargo de Professor Classe Especial, nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.